

Parecer Jurídico 46/2025

Protocolo 41067 Envio em 24/06/2025 16:07:15

Assunto: Projeto de Lei nº 35/2025

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 35/2025, de autoria dos Vereadores Fábio Fernando Siqueira dos Santos e Douglas Amoyr Khenayfis Filho que *“Dispõe sobre critérios para denominação e red denominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais no município de Paraguaçu Paulista.”*

A propositura visa aprimorar o processo de denominação de vias e logradouros em nosso município, estabelecendo “critérios rigorosos para as novas denominações, garantindo que as homenagens sejam fundamentadas e transparentes, conforme consta na justificativa que o acompanha.

Em relação a iniciativa, não se verifica invasão na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não estando elencadas no rol taxativo de matérias de iniciativa privativas/exclusivas do Chefe do Poder Executivo contido no art. 55, § 3º da Lei Orgânica do Município:

Art. 55.

§3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;*
- II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;*
- III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.*
- IV - disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como, a abertura de créditos suplementares e especiais.*
- V - matéria fiscal, financeira, orçamentária em todos os seus aspectos, inclusive as isenções, anistias fiscais e outras medidas pertinentes;*
- VI - planejamento urbano, alterações no Plano Diretor e procedimentos relativos ao saneamento básico, em seus múltiplos aspectos, obedecida e legislação nacional e*
- VII - Guarda Municipal: sua estrutura, funcionamento, contingente e organização e funcionamento.*

Também não fere o disposto no art. 70, inciso XXII da Lei Orgânica do Município, eis que não está dando nome a ruas, próprios e logradouros, mas tão somente estabelecendo critérios para tal mister, conforme previsão contida no art. 14, XII da Lei Orgânica do Município.

“LOM - Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as

matérias de interesse local, especialmente:

XII - legislar sobre alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

“ Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

XXII - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, nos termos da lei;”

Portanto, não se vislumbram no presente projeto de lei violações a princípios ou direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica Municipal.

No mais, o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; ”

Além disso, iniciativa legislativa é concorrente para a denominação de vias próprios e logradouros, conforme o disposto no **Tema nº 1070** do STF:

“É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.”

Diante do exposto, o projeto de lei em análise apresenta-se regular nos aspectos gramaticais e regimentais, sendo **legal** face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 24 de junho de 2025

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

